



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.049 - SP (2011/0204861-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO FLOR (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO VERIFICADA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. EFEITOS. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE FUTURA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O não preenchimento pelo paciente do requisito subjetivo exigido para concessão de progressão de regime de cumprimento de pena, constatado em razão da prática, por ele, de recentes faltas disciplinares de natureza grave, é fundamento suficiente para o indeferimento da referida benesse executória.

2. Consoante o entendimento uniformizador sufragado pela eg. Terceira Seção desta Corte Superior, que se coaduna com a orientação sedimentada no Pretório Excelso, o cometimento de falta grave pelo apenado, à luz do que dispõe a Lei n.º 7.210/84 em seus arts. 112 e 118, inciso I, tem como efeito possível o reinício da contagem do lapso temporal exigido para a concessão de futura progressão de regime.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.049 - SP (2011/0204861-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO FLOR (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIA ALICE MOSCARDI, em favor de JOSÉ ANTONIO FLOR, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade dos votos dos integrantes de sua 11.^a Câmara de Direito Criminal, não conheceu de *habeas corpus* ali impetrado, mantendo inalterada, assim, decisão do Juízo da 1.^a Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, datada de 25 de agosto de 2010, que indeferira pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo paciente, ao fundamento de faltar ao mesmo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para tanto, em razão da falta grave por ele perpetrada em 21 de fevereiro de 2008.

A Corte de origem, ao negar conhecimento ao remédio heróico ali impetrado, exarou aresto cujo voto condutor restou assim fundamentado:

"(...) A decisão atacada desafia recurso de agravo em execução, que inclusive está sendo processado (990.10.467783-1 e 990.10.469884-7), do qual o *Habeas Corpus* não é substituto.

O paciente perpetrrou falta disciplinar de natureza grave em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.10.2009 (desrespeito e ofensa consistente em jogar água quente em funcionário) (fl. 17). Por intermédio de decisão datada de 21.6.2010, declarou-se a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios (fls. 28/29).

A mencionada decisão está fundamentada. Saber se a fundamentação é correta ou não depende de exame mais profundo, a ser realizado no âmbito dos agravos já referidos. Solução diversa seria possível se ausente qualquer fundamentação." (fls. 19/20, e-STJ).

Nas razões do presente remédio heróico, aduz a impetrante, em síntese, inexistir previsão legal na legislação vigente que determine, para fins de concessão de futuros benefícios da execução, a interrupção do cumprimento da pena imposta por sentença condenatória em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, opina pela denegação da ordem (fls. 92/98, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.049 - SP (2011/0204861-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO FLOR (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Não merece guarida a pretensão da impetrante.

Consta dos autos que o paciente se encontra condenado à penas de 44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo iniciado o cumprimento dela em 06.11.1997.

O pleito em prol do mesmo formulado, objetivando sua progressão ao regime semiaberto, consoante as informações apresentadas às fls. 70 (e-STJ) pelo Juízo da execução, foi indeferido ante a ausência dos requisitos objetivo e subjetivo para tanto, visto que reconhecida, em juízo, a prática pelo apenado de falta disciplinar de natureza grave perpetrada em 25 de outubro de 2008.

O só fato de voltar-se a impetrante, em seu arrazoado, apenas contra a utilização da data em que praticada pelo apenado sua última falta disciplinar como marco interruptivo do lapso exigido para concessão de novos benefícios, já justifica a denegação da ordem.

Isto porque o indeferimento do benefício pretendido em prol do paciente se deu, consoante o informado pelo Juízo primevo, também por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender aquele magistrado não preenchido o requisito subjetivo autorizador da almejada progressão de regime prisional.

Oportuno destacar, apesar de não ser este o objeto da impetração, que, contra as pretensões do paciente, pesa o fato dele incorrido em pelo menos três recentes faltas disciplinares de natureza grave, cometidas elas, respectivamente, em 21.02.2008, 05.08.2009 e 25.10.2009 (fls. 64 e 65, e-STJ), o que estaria a recomendar mesmo o indeferimento do pleito formulado ante a ausência do preenchimento do requisito subjetivo exigido para tanto.

De toda a sorte, no que concerne à alteração da data-base para fins de concessão de futuras progressões de regime ao ora paciente, em razão da prática pelo mesmo de recente falta disciplinar de natureza grave, tenho que não se faz merecedor de qualquer reparo o *decisum* atacado.

Dispõem os arts. 112 e 118, I, da Lei de Execução Penal:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)"

Extrai-se dos referidos dispositivos legais, que **a regressão de regime e o cumprimento de novo lapso, em modo de resgate de pena mais gravoso, é efeito imediato da prática de falta grave**, razão pela qual a evolução prisional não pode se dar sem que o tempo necessário à consecução do benefício seja completado.

Em outras palavras, praticada a infração disciplinar pelo apenado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse deverá regredir de regime e, por conseguinte, cumprir novo lapso aquisitivo, em face da disposição legal que impõe o resgate de tempo em *regime anterior*.

Neste sentido, o Pretório Excelso já se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00240)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Tal maneira de decidir decorre da constatação de que o regime de cumprimento da pena é, em regra, progressivo, exigindo-se para tanto o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena (requisito objetivo) e a presença de elementos subjetivos que recomendem a progressão do sentenciado. 3. No caso de condenados que pratiquem falta grave, o requisito objetivo para a obtenção do benefício da progressão é de ser reiniciado da data da falta grave, adotando-se por paradigma o quantum remanescente da pena. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus denegado.(HC 104743, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA) EM REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PACIENTE QUE FICOU 1 ANO E 8 MESES FORAGIDO. PROPORCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 (1/6 de cumprimento da pena a que foi condenado ou ainda para cumprir) para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Na concreta situação dos autos, o paciente fugiu do estabelecimento penal, quando estava sob o regime aberto, e permaneceu foragido por 1 ano e 8 meses. Pelo que, observada a proporcionalidade no enquadramento da conduta como falta grave, é de incidir a pacífica jurisprudência deste STF. Jurisprudência decorrente da própria literalidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais: fará jus à progressão, se e quando o condenado “tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. 3. O período de 1/6 é de ser calculado, portanto, com apoio no restante da pena a ser cumprida, adotando-se como termo inicial de contagem a data em que o sentenciado foi recapturado. 4. Habeas corpus denegado. (HC 103154, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 EMENT VOL-02428-01 PP-00017)

Impende salientar que, mesmo no âmbito desta Corte Superior, em que houve, sobre a referida questão, forte divergência interpretativa entre as Turmas julgadoras integrantes da Terceira Seção, a questão se encontra, hodiernamente, pacificada. Isto porque **a Eg. Terceira Seção deste**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior, ainda que por apertada maioria de votos dos seus integrantes, na sessão de 28 de março do presente ano, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.133.804/RS e 1.176.486/SP, firmou o entendimento já sufragado pelo Pretório Excelso e também esposado pela Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado tem sim o efeito de reiniciar a contagem do lapso temporal para a concessão de posterior progressão de regime pelo mesmo almejada.

Assim, sendo certo que referida decisão resultara do que majoritariamente fora decidido pelos integrantes de órgão judicante sabidamente responsável pela uniformização da jurisprudência oriunda das Turmas julgadoras desta Corte Superior, tenho por imperioso aplicar à hipótese vertente a mesma solução ali esposada.

Desta feita, por faltar ao recorrente o preenchimento tanto do requisito objetivo, quanto do requisito subjetivo, tenho por imperiosa a denegação da ordem e a consequente manutenção do decidido na origem.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0204861-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4033958620108260000 464915 990104033950

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ANTONIO FLOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.